



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0301643-05.2018.8.24.0014/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0301643-05.2018.8.24.0014/SC **RELATOR:**
DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER **APELANTE:** -----
----- (ESPÓLIO) (AUTOR) **APELANTE:** ----- (AUTOR)
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC (RÉU) **APELANTE:** -
----- (AUTOR) **APELANTE:** ----- (AUTOR)
APELADO: ----- SEGUROS S.A. (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS EM 26/09/2018. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 100.000,00.

AUTORA USUÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO DA COMUNA. DURANTE A UTILIZAÇÃO DO ÔNIBUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, O MOTORISTA TERIA PASSADO DIRETO EM CIMA DE UMA LOMBADA, EFETUANDO A MANOBRA DE FORMA BRUSCA. NA OCASIÃO TERIA SIDO ARREMESSADA DO BANCO DO COLETIVO, SOFRENDO LESÃO.

OBJETIVADA REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO DECORRENTES DO SINISTRO.

VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DOS SUCESSORES (ESPÓLIO) DE ----- (AUTORA).

APONTADA RESPONSABILIDADE CIVIL DA MUNICIPALIDADE PELO PREJUÍZO INFLIGIDO A FINADA REQUERENTE.

LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. ESCOPO BALDADO.

CARÊNCIA DE PROVA DE QUE O MOTORISTA DO VEÍCULO PARA TRANSPORTE COLETIVO EFETIVOU A MANOBRA DE MODO BRUSCO E DESPROPORCIONAL.

PROVA TESTEMUNHAL APONTANDO QUE DURANTE O TRAJETO, A POSTULANTE TERIA DESAFIVELADO SEU CINTO DE SEGURANÇA, PASSANDO A DEAMBULAR PELO INTERIOR DO AUTO-ÔNIBUS, DESEQUILIBRANDO-SE QUANDO DO AVANÇO SOBRE UMA LOMBADA.

HIPÓTESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E A LESÃO SOFRIDA.

PROLOGAIS.

*“Pela teoria da causalidade adequada (ou da causa adequada), somente deve ser responsabilizado civilmente aquele que praticou conduta (omissiva ou comissiva) cuja interferência foi decisiva para o evento danoso” (Des. Francisco Oliveira Neto) (TJSC, **Apelação n. 5029753-56.2020.8.24.0038**, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 26/03/2024).*

INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS.

DEFENDIDA NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DA LEI N. 13.105/15.

RECHAÇO.



COMUNA QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º, DO ART. 85 DO CPC.

PRECEDENTES

*"[...] A perda de objeto da lide secundária, em razão da extinção da lide principal, sem resolução de mérito, não afasta a possibilidade de condenação da parte denunciante ao pagamento da verba honorária em favor dos procuradores da denunciada, em razão do princípio da causalidade, haja vista ter sido aquela quem deu causa ao ingresso das denunciadas no processo. O Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses jurídicas vinculantes acerca do Tema 1.076; como regra: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa"; e como exceção: "II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" [STJ - Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (TEMA 1.076), Rel. Ministro Og Fernandes]. Configurada a hipótese contida na regra acima, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual." (TJSC, **Apelação n. 0301370-76.2017.8.24.0235**, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 26/03/2024).*

SENTENÇA MANTIDA.

AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer da Apelação interposta por -----, ----- e ----- e do Recurso Adesivo contraposto pelo Município de Campos Novos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4757772v14** e do código CRC **47bded74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 25/6/2024, às 18:40:54

0301643-05.2018.8.24.0014

4757772.V14